



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000285182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2011604-50.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante ELI DOBSCHITZ SZTERENLICHT, são agravados IRIS SZTERENLICHT (INVENTARIANTE), ABRAHÃO SZTERENLICHT (ESPÓLIO) e ANA DOBSCHITZ SZTERENLICHT.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso na parte conhecida, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletronica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2011604-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Eli Dobschitz Szterenlicht

Agravados: Iris Szterenlicht, Abrahão Szterenlicht e Ana Dobschitz Szterenlicht

Interessado: Estado de São Paulo

Juíza de primeiro grau: Ana Lúcia Xavier Goldman

Voto nº 42.028

Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão agravada que determinou que a Inventariante retifique as declarações e esboço de partilha para atender, dentre outras deliberações, a exclusão dos valores de VGBL, por ostentarem natureza securitária, sendo que eventual discussão sobre a natureza de investimento, com desvirtuamento de sua finalidade precípua, deve ser levada às vias próprias, bem como quanto à inclusão do depósito em conta corrente conjunta entre o 'de cujus' e o herdeiro, deve-se presumir que pertença a cada um 50% do saldo na data do óbito, dada a natureza do contrato, em que se presume meaço a cada co-correntista, ressaltado que eventual discussão sobre pagamentos recebidos pelo herdeiro na referida conta devem ser objeto de ação própria, pois demandam dilação probatória. Insurgência do Herdeiro. Parcial acolhida. Questões impugnadas pelo Herdeiro, ora Agravante, e que não foram objeto da r. decisão agravada que devem ser primeiramente apreciadas pelo d. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Exclusão dos valores em VGBL da partilha que se trata de questão já preclusa, sem que seja o caso de discussão neste momento processual ou mesmo em eventual ação própria. Inclusão no inventário dos valores existentes em conta corrente conjunta por ocasião do óbito do "de cujus" que já restou apreciada no Agravo de Instrumento nº 2011435-63.2025.8.26.0000, o que fica mantido. Eventual reconhecimento de que os valores seriam exclusivamente do co-correntista, herdeiro, ora Agravante, que devem ser objeto de ação própria, por inexistir prova hábil do alegado e se tratar de questão de alta indagação. Recurso parcialmente provido na parte conhecida, com determinação.

2011604-50.2025.8.26.0000

Voto nº 42.028

Trata-se de agravo de instrumento, formulado em ação de inventário, contra r. decisão de págs. 1.184/1.185, complementada à pág. 1.212 do processo originário, que assim dispôs: *“Vistos. Nesta data, houve rejeição do incidente de prestação de contas. Trata-se do inventário dos bens deixados por ABRAHÃO SZTERENLICHT e ANA DOBSCHITZ SZTERENLICHT, havendo por herdeiros dos filhos Iris (inventariante) e Eli. Apresentadas as primeiras declarações (fls. 772/792), houve impugnação (fls.898/914). Pois bem. Indevido avocar a ação de prestação de contas em trâmite perante o D. Juízo da curatela (extinta pela morte da genitora Ana), não comportando a este Juízo a análise do período referente à administração dos bens da curatelada em vida. Quanto à inclusão do depósito em conta corrente conjunta entre o 'de cujus' e o herdeiro, presume-se que a cada pertença 50% do saldo na data do óbito, dada a natureza do contrato, em que se presume meação a cada co-correntista. Portanto, eventual discussão sobre pagamentos recebidos pelo herdeiro na dita conta devem ser objeto de ação própria, pois demandam dilação probatória (art. 612 do CPC). Por outro lado, os depósitos em VGBL não são objeto de colação, por ostentarem a natureza securitária, à luz do art. 794 do Código Civil. Eventual discussão sobre a natureza de investimento, com desvirtuamento de sua finalidade precípua, deve ser levada às vias próprias. (...) Portanto, fixo do prazo de 15 dias para a inventariante retificar as declarações e esboço de partilha, nos termos acima, além de observar o parecer do partidor judicial (fls. 960/961) quanto à necessidade das doações que os ascendentes fizeram aos seus descendentes em vida vierem à colação (art. 2.002 do CC). No mesmo prazo, em incidente próprio, deverá prestar contas do período de sua administração. Int.”*

Insurge-se o Agravante, em síntese, com a alegação de que a r. decisão agravada merece reforma, para que seja corrigido o erro material quanto ao suposto incidente de prestação de contas mencionado, como também para que seja excluído do inventário o valor sacado de conta conjunta com o 'de cujus' pelo herdeiro ora Agravante, por se tratar de crédito pertencente ao próprio herdeiro, como

comprovado documentalmente no processo ou, em caso de entendimento diverso, que seja excluído do inventário, sem resolução de mérito, por se tratar de questão de comprovação complexa, a ser decidido em ação própria. Sustenta também a ausência de complexidade quanto à questão do VGBL, pois já decidido que não é objeto de colação, pela natureza securitária, de modo que já houve decisão de mérito quanto à questão, assim como a própria inventariante já teria reconhecido e confessado a legitimidade do ora Agravante, para recebimento do prêmio de seguro (pág. 744 do processo originário), de forma que merece reforma a parte da r. decisão que possibilita eventual discussão em ação própria, sobre a natureza de investimento do VGBL. Refere ainda que deve ser reconhecida a nulidade do julgado por falta de prestação jurisdicional, pois não foram apreciadas as questões impugnadas na petição de págs. 898/914 (processo originário), quais sejam, a apreciação da questão dos bens incluídos e posteriormente excluídos pela Inventariante (relógio de ouro, anel tipo chuveiro e alfinete de platina); a questão da alegado usufruto ficto; a questão dos bens que guarneciam a residência do casal; a questão dos valores repatriados pela Inventariante; a questão quanto às dívidas não reconhecidas e impugnadas; a impugnação quanto ao crédito de indenização sobre a ocupação do imóvel pelo ora Agravante e o pedido de condenação da Inventariante por litigância de má-fé, ante a comprovação de ato desleal por ela perpetrado, considerado que já teria se manifestado pelo reconhecimento da legitimidade do ora Agravante como beneficiário do VGBL, o que implica na obrigação do d. Juízo de origem de apreciar as impugnações em sua totalidade, pois se forem procedentes implicará na retificação das primeiras declarações, nos respectivos itens.

Recurso tempestivo, sem preparo anotado ante a gratuidade processual concedida ao Agravante (pág. 175 do processo originário).

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Determinado o cumprimento do artigo 1.019, II, do CPC (pág. 12), a contraminuta foi ofertada (págs. 23/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, por serem as partes maiores e capazes (Ato 313/2003, da Procuradoria Geral da Justiça e Corregedoria Geral do Ministério Público).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhida, na parte que será conhecida.

Pelo que se extrai do processo, assiste razão ao Agravante quanto à alegação de que as matérias arguidas na impugnação de págs. 898/914 do processo originário (bens incluídos e posteriormente excluídos pela Inventariante - relógio de ouro, anel tipo chuveiro e alfinete de platina; o alegado usufruto ficto; os bens que guarneciam a residência do casal; dos valores repatriados pela Inventariante; quanto às dívidas não reconhecidas e impugnadas; a impugnação quanto ao crédito de indenização sobre a ocupação do imóvel pelo ora Agravante e o pedido de condenação da Inventariante por litigância de má-fé) não foram tratadas na r. decisão ora agravada, de modo que se faz de rigor a determinação para que sejam primeiramente apreciadas pelo d. Juízo de origem, observado que a análise diretamente nesta sede recursal importa em vedada supressão de um grau de jurisdição.

Por sua vez, resta patente o erro material na r. decisão, ao enunciar “*Nesta data, houve rejeição do incidente de prestação de contas*”, pois o que se evidencia do processo é que na mesma data da prolação da r. decisão agravada foi prolatada decisão na qual se rejeitou o incidente de remoção de inventariante (págs. 1.203/1.205 do processo originário), no entanto, apesar de ora reconhecido o erro material, não enseja qualquer prejuízo ou dúvida ao que foi referido pela r. decisão recorrida.

No que se refere à exclusão dos valores em VGBL da partilha, se trata de questão já preclusa, pois, como se evidencia do processo, a própria Inventariante já teria apresentado manifestação anterior na qual reconheceu o direito do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ora Agravante como beneficiário de tais valores. Desse modo, como inclusive já decidido no agravo de instrumento nº 2011435-63.2025.8.26.0000, interposto pela Inventariante, sequer seria o caso de conhecimento neste momento processual acerca da insurgência para inclusão de tais valores no inventário, pois se trata de questão já superada e que somente foi objeto da r. decisão recorrida porque a Inventariante/Herdeira, inadvertidamente, optou por incluir tais quantias nas declarações posteriormente apresentadas, em contrariedade ao que já teria restado incontroverso, ou seja, a exclusão desses valores do inventário, pois pertencentes exclusivamente ao ora Agravante, conforme constou da manifestação da Inventariante, de pág. 744 do processo originário.

Por este motivo também cumpre ressaltar que sequer é o caso de relegar a discussão acerca da natureza de investimento, com desvirtuamento da finalidade do VGBL, para as vias próprias, pois se trata de questão já superada neste processo, com o reconhecimento do direito do beneficiário dos valores, pela parte contrária, sem que se possa voltar a revolver a matéria, diante do princípio da preclusão dos atos processuais.

Quanto à insurgência recursal acerca da determinação de inclusão no inventário dos valores existentes em conta corrente conjunta, por ocasião do óbito do “de cujus”, se trata de questão que já restou apreciada no Agravo de Instrumento nº 2011435-63.2025.8.26.0000, com a determinação de inclusão no inventário do equivalente a 33,33% dos valores, ante a presunção decorrente do contrato de conta corrente, que possuía três titulares, o que fica mantido pelos mesmos fundamentos lá enunciados.

Cumpre observar que descabida a pretensão do herdeiro, ora Agravante, de que seja reconhecido, no presente processo, seu direito ao saldo total existente na referida conta, pois, ao contrário do alegado, inexistente plausibilidade na alegação ou mesmo prova hábil a respeito. Apenas a título de esclarecimento, cabe observar que os genitores, ora Autores da herança inventariada, eram usufrutuários de inúmeros imóveis doados aos filhos, a denotar que possuíam direito aos frutos desses bens, além de também receberem seus proventos de aposentadoria na referida conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente, circunstâncias que corroboram a presunção de que teriam direito à parte dos valores lá depositados. Ademais, cabe também ressaltar que a alegação de usufruto “ficto” recebido pelos genitores, por alguns outros imóveis se encontravam em nome do ora Agravante e que seu genitor seria mero gestor de negócios, se trata de questão de alta indagação e foge aos limites da ação de inventário, de modo que caso o Agravante pretenda se aventurar a comprovar que o saldo existente em conta corrente lhe pertencia na integralidade, tese que defende para justificar a retirada por ele efetuada logo após o falecimento de seu genitor, deverá fazê-lo por meio de ação própria e, caso venha a ter êxito, poderá promover cumprimento de julgado para obter tais quantias.

Porém, tal circunstância não impede o reconhecimento de que os genitores possuíam direito a 2/3 do valor existente na conta corrente, pois essa presunção não foi elidida por qualquer prova hábil colacionada pelo ora Agravante, ao contrário, é corroborada pelo direito aos frutos dos imóveis doados com reserva de usufruto e por terem também os genitores renda própria decorrente da aposentadoria, a causar espécie a argumentação do ora Agravante de que todo o valor existente na conta conjunta lhe pertencia.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação.

João Pazine Neto

Relator